



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.655 - GO (2014/0186478-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADOS : ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016771
EDSON DE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S) - GO023445
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
GUIOMAR MENDES - DF002937
AGRAVADO : SUZI MARIA DE ARAUJO MELO
AGRAVADO : MARINHO ARAUJO DE MELO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MELO
ADVOGADOS : CHIANG DE GOMES - GO002866
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES E OUTRO(S) -
GO014680
INTERES. : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRINDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS A ORGÃO JURISDICIONAL MAIS ABRANGENTE. DECISÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA. ATO IRRECORRÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não consubstancia decisão o ato por meio do qual a Turma remete o recurso para julgamento pela Seção, na forma autorizada pelo art. 14, II, do RISTJ. Representa mero juízo de conveniência ante a relevância da questão jurídica objeto do julgamento, o que enseja sua irrecorribilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.655 - GO (2014/0186478-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADOS : ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016771
EDSON DE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S) - GO023445
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
GUIOMAR MENDES - DF002937
AGRAVADO : SUZI MARIA DE ARAUJO MELO
AGRAVADO : MARINHO ARAUJO DE MELO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MELO
ADVOGADOS : CHIANG DE GOMES - GO002866
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES E OUTRO(S) -
GO014680
INTERES. : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRINDADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que, por entender tratar-se de mero juízo de conveniência, não consubstanciando decisão recorrível, não conheceu de embargos de declaração opostos ao ato da Quarta Turma que remeteu o presente recurso para julgamento pela Segunda Seção do STJ (e-STJ, fls. 940/941).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 944/948), afirma a agravante que o ato em referência tem natureza decisória, de sorte a autorizar a interposição do recurso declaratório, que o CPC/2015 prevê ser cabível contra qualquer decisão judicial.

Impugnação dos agravados (e-STJ, fls. 986/988).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.655 - GO (2014/0186478-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADOS : ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016771
EDSON DE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S) - GO023445
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
GUIOMAR MENDES - DF002937
AGRAVADO : SUZI MARIA DE ARAUJO MELO
AGRAVADO : MARINHO ARAUJO DE MELO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MELO
ADVOGADOS : CHIANG DE GOMES - GO002866
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES E OUTRO(S) -
GO014680
INTERES. : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRINDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS A ORGÃO JURISDICIONAL MAIS ABRANGENTE. DECISÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA. ATO IRRECORRÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não consubstancia decisão o ato por meio do qual a Turma remete o recurso para julgamento pela Seção, na forma autorizada pelo art. 14, II, do RISTJ. Representa mero juízo de conveniência ante a relevância da questão jurídica objeto do julgamento, o que enseja sua irrecorribilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.655 - GO (2014/0186478-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADOS : ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016771
EDSON DE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S) - GO023445
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
GUIOMAR MENDES - DF002937
AGRAVADO : SUZI MARIA DE ARAUJO MELO
AGRAVADO : MARINHO ARAUJO DE MELO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MELO
ADVOGADOS : CHIANG DE GOMES - GO002866
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES E OUTRO(S) - GO014680
INTERES. : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRINDADE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Correta a decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela ora agravante, porque tirados contra ato que não consubstancia decisão judicial. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 940/941):

"A ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO opõe embargos de declaração ao ato por meio do qual a QUARTA TURMA acolheu a questão de ordem suscitada pelo em. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO e remeteu o julgamento do recurso à SEGUNDA SEÇÃO do STJ.

Para tanto, aduz que *'o órgão julgador não enfrentou argumentos e precedentes capazes de modificar a decisão que afetou o julgamento à Segunda Seção'*.

Isso porque, segundo afirma nas razões recursais, o entendimento por descaber recurso especial contra decisões proferidas em sede de dúvida registral já se encontraria pacificado no âmbito da própria Segunda Seção, como se colhe da conclusão registrada na ementa do AgRg na Rcl n. 22.344/SP, relatado pelo em. Ministro MOURA RIBEIRO, e, bem assim, em decisão proferida pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE na Rcl n. 26.985/SP.

No mais, defende a embargante, a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior dá conta da inviabilidade da interposição de recurso especial contra acórdão proferido em procedimento de dúvida regido pela Lei n. 6.015/1977, citando diversos julgados do STJ no sentido de sua tese. Em acréscimo, destaca decisões do C. STF que igualmente asseveram o descabimento dos recursos excepcionais na espécie.

Por fim, formula pedidos nos seguintes termos (e-STJ, fl. 933):

'Ante todo o exposto, a embargante requer:

- (1) liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão embargada até o julgamento dos embargos de declaração (CPC/2015, art. 1.026, § 1º), seja para evitar qualquer julgamento pela Segunda Seção, seja para assegurar o devido processo legal e a ampla defesa à embargante;
- (2) a intimação do embargado para contra-arrazoar o recurso;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(3) o provimento dos embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeito modificativo para desafetar o julgamento à Segunda Seção e, em consequência, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante do STF e do STJ, inclusive do AgRg na Rcl 22.344/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO.'

É o relatório.

Decido.

É manifesto o descabimento deste recurso.

O ato por meio do qual a QUARTA TURMA remeteu este recurso para ser examinado na SEGUNDA SEÇÃO do STJ não consubstancia decisão, em verdade representando mero juízo de conveniência ante a relevância da questão jurídica objeto do julgamento, nos termos do que prevê o art. 14, II, do RISTJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se."

Efetivamente, a remessa do presente recurso para julgamento pelo órgão mais abrangente (Segunda Seção) não qualifica decisão judicial, tanto por isso que não exige fundamentação e tampouco é lavrado o respectivo acórdão. Representa, em verdade, mero juízo de conveniência ante a relevância da questão jurídica objeto do julgamento, tudo em conformidade com o que autoriza o art. 14, II, do RISTJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0186478-3 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.570.655 / GO

Números Origem: 1728164 172816420128090149 201290172811

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
 GUIOMAR MENDES - DF002937
RECORRIDO : SUZI MARIA DE ARAUJO MELO
RECORRIDO : MARINHO ARAUJO DE MELO
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MELO
ADVOGADOS : CHIANG DE GOMES - GO002866
 FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES E OUTRO(S) - GO014680
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADOS : ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016771
 EDSON DE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S) - GO023445
INTERES. : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADOS : ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016771
 EDSON DE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S) - GO023445
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
 GUIOMAR MENDES - DF002937
AGRAVADO : SUZI MARIA DE ARAUJO MELO
AGRAVADO : MARINHO ARAUJO DE MELO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO DE MELO
ADVOGADOS : CHIANG DE GOMES - GO002866
 FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES E OUTRO(S) - GO014680
INTERES. : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRINDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.